

Lei nº 353 de 4 de Janeiro de 1960.

Cria Taxa de Esgoto e Pavimentação de Luziânia:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Esgoto e Pavimentação da cidade de Luziânia, destinada ao custeio das obras de esgoto, meio fio e asfaltamento das ruas e praças da cidade.

Art. 2º - Essa taxa incidirá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos da cidade, na proporção da linha de frente de cada um.

§ 1º - A taxa incidente sobre os imóveis situados nas praças públicas será calculada tomando-se por base a largura da zona carroçável da maior rua, ou avenida, que a mesma for fter.

§ 2º - Com relação aos prédios localizados em avenidas com ajardinamento central, a base para a cobrança da taxa será a soma das áreas carroçáveis.

§ 3º - Os imóveis de esquina estarão sujeitos à tributação correspondente a cada uma das vias em que se localizarem, cada uma de por si.

Art. 3º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edifício, a taxa será lançada em

nome de todos os condôminos, que serão por ela responsáveis, na proporção de suas respectivas quotas.

Art. 4º - Para efeito de lançamento e fixação da taxa, o chefe do executivo municipal contratará, mediante o processo de concorrência de preços e condições, os serviços aqui regulamentados, distribuindo o seu custo total entre os proprietários marginais, de um lado e outro das vias e logradouros, na proporção estipulada no art. 2º.

Art. 5º - Fica o chefe do executivo autorizado a executar, por etapas, de acordo com o critério de preferência que as circunstâncias e conveniências coletivas ditarem, as obras a que se refere a presente lei.

Art. 6º - Assentado periodicamente o programa de trabalho, procederão as repartições competentes da Prefeitura à elaboração de projetos, respectivas especificações e orçamentos, de conformidade com a presente lei.

Art. 7º - Verificado o orçamento de cada trecho típico (art. 5º), e apurada a importância total a ser distribuída entre os proprietários das áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada contribuinte (art. 4º).

Art. 8º - Feito, ex-officio, ou a requerimento de qualquer interessado, o lançamento da taxa, serão notificados nominalmente, os contribuintes, através de edital, que será afixado nos lugares de costume e distribuídos aos principais pontos da cidade, podendo os interessados reclamar no prazo de quinze (15) dias.

Art. 9º - A Taxa de Esgoto e Pavimentação poderá ser pa-

ga integralmente, ou em prestações anuais, até o máximo de cinco (5), desde que assim o requeira o interessado.

Art. 10º - O recolhimento da taxa será feito anualmente, na conformidade da tributação ordinária do município, sem multa, até o dia 31 de março.

Art. 11º - Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer das prestações sem que o pagamento tenha sido efetuado, ficará o contribuinte sujeito, desde logo, à cobrança executiva, da respectiva importância, acrescida da multa de vinte por cento (20%).

Art. 12º - Em caso de alienação do imóvel lançado a dívida por Taxa de Parimentação e Esgoto transfere-se para o seu adquirente de conformidade com a lei civil (art. 644).

Art. 13º - Na hipótese de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento devidamente instruído com as provas da ocorrência, ser desmembrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 14º - Estão isentos da Taxa de Esgoto e Parimentação, desde que o requeram, com as provas devidas:

- a - os estabelecimentos hospitalares, que tiverem secção de assistência gratuita a necessitados;
- b - os azilos e casas de caridade e assistência à maternidade, à velhice e à infância desamparada.

§ único - Não poderão ser concedidas outras isenções além das consignadas neste artigo.

Art. 15º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a contrair empréstimo em qualquer estabelecimento de

crédito do País, até o limite máximo de cincom-
ta milhões de cruzeiros (R\$ 50.000.000,00) para
início imediato da execução das obras com-
signadas nesta lei, dando em garantia a pró-
pria arrecadação parcial da taxa.

Art. 16º - Os proprietários de imóveis situados nas vias e
logradouros públicos que estiverem sendo parci-
mentados, deverão dentro do prazo de um ano,
após regularmente notificados, de conformida-
de com o art. 8º construir passeio no trecho
que lhes competir.

Art. 17º - Os proprietários de casas que tiverem calçada
de acesso à via pública, ficam obrigados a
fazer entrada lateral, ou obra equivalente, a
juízo dos poderes competentes da Prefeitura,
afim de dar lugar à construção de passeio.

§ único - Para cumprimento do disposto neste artigo,
terão os proprietários o mesmo prazo com-
signado no art. 16.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buziânia, Estado de
Goiás, quatro (4) de janeiro de mil, nove-
centos e sessenta.

aa) Alceu de Araújo Roriz.
José Dilemundo Meireles.
Jairo José de Moraes.